



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004953-54.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado ELIZETH BRACALE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao adesivo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004953-54.2024.8.26.0032

Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Elizeth Bracale Pereira

Comarca: Araçatuba

Juiz: Rodrigo Chammes

Voto nº 12.410

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição à requerida, sem ter firmado contrato.

A ação foi julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica, condenando a ré a restituir em dobro os valores descontados e a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) validade da contratação por SMS; (ii) existência de dano moral; (iii) redução do valor da indenização; (iv) majoração do valor da indenização; (v) concessão de gratuidade à associação.

III. Razões de Decidir

A ré não demonstrou regularidade na associação e autorização para descontos, violando o Código de Defesa do Consumidor.

Descontos não autorizados em verba alimentar caracterizam dano moral, justificando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo

Recurso da ré desprovido; recurso adesivo parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 139/146), acrescento que a ação foi julgada procedente para: i) declarar a inexistência de
Apelação Cível nº 1004953-54.2024.8.26.0032 -Voto nº 12.410 ggcm 2

relação jurídica entre as partes; ii) condenar a requerida a restituir à autora o importe de R\$ 155,72 equivalente ao dobro dos valores que foram indevidamente descontados no benefício da autora, e sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser devolvidos em dobro, iii) exclusão definitiva dos descontos relativos à contribuição associativa do benefício previdenciário recebido pela requerente; iv) pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 5.000,00, pelos danos morais supracitados, corrigido monetariamente a partir desta data.

Recorre a ré (fls. 160/172) alegando que: a) a contratação deve ser declarada válida, feita através de SMS, no qual, uma vez aposto o aceite, a contratante recebe o kit de boas vindas, ativando o sistema, não havendo ato ilícito por parte da requerida; b) não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização; c) caso mantida a condenação, o valor da indenização deverá ser reduzido; d) concessão de gratuidade à associação, instituição sem fins lucrativos, uma vez que atua em prol da pessoa idosa, nos termos do art. 51 da Lei 10741/2003.

Recorre a autora, adesivamente (fls. 178/186), pleiteando majoração da indenização de dano moral para R\$15.000,00, com consequente majoração dos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, §2º, §8º e § 11 do Código de Processo Civil, condenando a apelada ao pagamento desses em 20% sobre o valor atualizado causa, ou quantia não inferior a um salário mínimo.

Recurso bem processado e respondido (fls. 187/193).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, apenas o recurso adesivo merece parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito em dobro e pedido de indenização por

dano moral, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A ré não demonstrou a regularidade da associação da autora, bem como não demonstrou, na forma da norma administrativa do INSS, a autorização emitida pela autora para desconto de contribuições em folha de pagamento.

Insuficiente argumentar que deveria a parte fornecer informações de dados pessoais para a contratação, havendo notícia de operação policial dando conta de indevida divulgação de dados pessoais de beneficiários do INSS para descontos indevidos.

A ré não demonstrou a regularidade, na forma exigida pela norma administrativa do INSS, da autorização emitida pela autora para desconto de contribuições em folha de pagamento.

Conforme o documento administrativo que exige o INSS para que as associações possam implementar descontos em benefícios previdenciários, há necessidade de demonstrar não apenas a adesão à associação, mas também autorização específica para desconto de valores no benefício previdenciário.

No caso *sub judice* não há demonstração de celebração de contrato com a associação e de autorização para efetivação de descontos.

Assim, não comporta modificação a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica.

Reconhecido acertadamente no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar.

Caracterizado o dano moral, considerando que se trata de descontos não autorizados em verba de cunho alimentar, privando o aposentado de valores essenciais para sua sobrevivência, causando-lhe acentuada preocupação e desgaste para solução da questão.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais ao aposentado, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

Discute-se ainda o valor da indenização por dano moral, postulando a requerida a redução e a autora, a majoração, da indenização arbitrada na r. sentença.

Ponderadas as circunstâncias do caso concreto, a indenização arbitrada pelo juízo *a quo* se mostra aquém do necessário, não atendendo à finalidade do instituto, qual seja, de compensar o ofendido e dissuadir o ofensor de praticar novas ofensas.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00, montante condizente com os valores adotados por esta C. 1ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de

valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

O montante reclamado pela autora se mostra excessivo, desproporcional em relação à natureza do fato e consequências do evento.

Não é caso de reconhecimento de assistência judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à ré, que não demonstrou incapacidade de custear o processo, tratando-se de associação de abrangência nacional, não se verificando situação econômica que demande o benefício.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC ficam os honorários devidos pela ré majorados para 20% do valor da condenação.

Considerando a majoração do valor da indenização os honorários alcançam valor mais elevado, não se justificando fixação por equidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao adesivo.

Enéas Costa Garcia
Relator